

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Diego Henrique Monteiro Costa¹

Glauber Salomão Leite²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

O presente artigo visa promover uma análise paternidade socioafetiva e de como essa relação parental repercute no direito brasileiro. Para tanto o artigo estuda conceito de família e suas transformações. Também estuda os princípios que regulam essa constituição familiar, promove uma análise das espécies de filiação e sua evolução culminando com a análise das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade socioafetiva. O método utilizado é o dedutivo e o objetivo do trabalho é demonstrar a relevância do reconhecimento da paternidade socioafetiva e os benefícios promovidos por esse reconhecimento.

PALAVRAS-CHAVE

Família. Filiação. Paternidade Socioafetiva.

ABSTRACT

This article aims to promote a socio-affective parenting analysis and how this parental relationship has repercussions in Brazilian law. For this, the article studies the concept of family and its transformations. It also studies the principles that regulate this family constitution, promotes an analysis of the species of affiliation and its evolution culminating with the analysis of the juridical consequences of the recognition of the socioaffective paternity. The method used is the deductive and the objective of the work is to demonstrate the relevance of recognition of socio-affective parenting and the benefits promoted by this recognition.

KEYWORDS

Family. Affiliation. Socio-Affective Parenting.

1 INTRODUÇÃO

As transformações sociais se refletem de forma muito intensa nas relações familiares de modo que a legislação é obrigada a se adequar a essas mudanças. O ordenamento jurídico atual não mais reconhece a família estática, antes reconhece sua pluralidade e constante mutação.

O objetivo do presente artigo é estudar a paternidade socioafetiva é abordando os direitos e obrigações decorrentes dessas relações, além da necessidade de regulação pelo direito das situações de fato para proteção dos direitos da filiação. O estudo utilizou o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

No primeiro momento foi estudada a essa evolução do conceito de família a partir das constituições brasileiras desde 1946, com isso estudando os impactos da mudança no comportamento da sociedade e inclusão de uma legislação mais justa e igualitária concebida pela Constituição Federal de 1988, e arrematada pelo Código Civil de 2002.

No segundo momento, são compreendidos os princípios orientadores do direito de família e na sequência são analisadas as diferentes formas de filiação, suas características e consequências jurídicas.

Na última parte do estudo é verificada a constituição da paternidade socioafetiva e as suas consequências jurídicas, concluindo-se pela necessidade de desburocratizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva bem como a importância de reconhecer esta paternidade como complementar e não excludente dos vínculos consanguíneos da filiação.

2 O CONCEITO DE FAMÍLIA A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A SUA EVOLUÇÃO À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES DE 1946 A 1988

O Direito de Família brasileiro tem uma raiz patriarcal muito intensa, positivada no Código Civil de 1916 que compreendia a família como uma "instituição" ligada ao

casamento: “Direito de Família é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco” (GOMES, 1978, p. 12-13).

Significa dizer que o elo matrimonial era associado ao parâmetro biológico-consanguíneo para orientar o estado de filiação, já que a norma distinguia os filhos concebidos dentro do casamento (legítimos) dos filhos concebidos fora do casamento (bastardos). Nesta fase da concepção de família o vínculo matrimonial era indissolúvel por força de lei, e a afetividade não era pontuada como aspecto importante. Assim, o vínculo jurídico do casamento (e da “família”) não se rompia nem mesmo com o desquite, de tal modo que ainda que cessada a comunhão de vida, a “família” vinculada juridicamente ao casamento era mantida independente das relações fáticas. Assim a norma relegava os relacionamentos afetivos a uma condição subalterna, retirava em parte os direitos de eventuais descendentes. Nesse sentido Silvana Carbonera (1998, p. 281. 14) defende:

A garantia da estrutura familiar apresentada se dava pela observação tanto da necessidade de matrimonialização como no modelo de legitimidade dos filhos, pautado na proibição do reconhecimento dos extramatrimoniais e na atuação da presunção *pater is est*. Logo, verifica-se a grande preocupação da lei no que dizia respeito à proteção da entidade familiar, através do aspecto da legitimidade da união e dos filhos dela havidos. Ainda, outro fator relevante na análise das normas da época é o patrimonial, justificativo da função primordial de transmissão do nome paterno: “A família, como rede de pessoas e conjunto de bens, é um nome, um sangue, um patrimônio material e simbólico, herdado e transmitido. A família é um fluxo de propriedades que depende primeiramente da lei.

Essa perspectiva de indissolubilidade conjugal manteve-se consagrada na Constituição de 1946 concebida no período pós-Guerra, que unificava o debate sobre família educação e cultura em um único título e tratava da família em três artigos que a seguir transcrevemos:

Art 163 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.
 § 1º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público. § 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

Art 165 - A vocação para suceder em bens de estrangeiro existentes no Brasil será regulada pela lei brasileira e em benefício do cônjuge ou de filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do de cujus. (BRASIL, 1946, on-line).

Nesse sentido Dilvanir José da Costa (2019) em analisa as diferenças do trato constitucional da família, sobretudo as separações o casamento de vínculo indissolúvel; o casamento civil; o casamento religioso equivalente ao civil e o casamento religioso celebrado sem prévia habilitação civil, mas inscrito posteriormente no registro público, a requerimento do casal, que embora mantivessem a indissolubilidade conjugal, possibilitaram equiparar o casamento religioso ao civil, facilitando a produção dos efeitos jurídicos do contrato matrimonial sem necessidade de recorrer ao judiciário, um avanço significativo na constituição familiar. Não obstante a indissolubilidade conjugal permanecia, impondo o status de família onde não mais havia afetividade e em muitos casos sequer convivência.

Essa indissolubilidade conjugal permaneceu até junho de 1977, quando a emenda constitucional número 9, de 28 de junho regulamentada em dezembro pela Lei 6.515/77 a “Lei do Divórcio” possibilitou a dissolução da sociedade conjugal nos termos seguintes: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Assim, se na Constituição de 1967 o Estado reforçou a proteção da família, na Constituição de 1969 o Estado consagrou o instrumento do divórcio e conseqüentemente reconhecendo o afeto e a convivência como elementares do conceito de família (BRASIL, 1967, on-line).

Atualmente, pouco mais de quatro décadas depois da lei do divórcio e, sobretudo depois da constituição cidadã, outras mudanças surgiram, das quais destacamos a inexistência de prazos de convivência e separação de fato para requerer o divórcio e com a autorização para os cartórios lavrarem escrituras de divórcio consensuais. A quebra da indissolubilidade conjugal consagrou o Divórcio e reconheceu os princípios da dignidade humana, afetividade e liberdade como balizadores da formação e da destituição da família, como estudaremos a seguir.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FAMÍLIA NAS MATÉRIAS JURÍDICAS

O estudo dos Princípios norteadores da família no direito se impôs pela necessidade de repensar valores enraizados para acolher as situações jurídicas advindas da evolução social. A partir da mudança histórica da família foi imperioso repensar as premissas principiológicas para que os conceitos do status família sejam construídos acompanhando as garantias individuais e a evolução da sociedade.

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o princípio que rege o respeito em todas as relações humanas. Ele possui tamanha importância que é fundamento da República Federativa do Brasil, consagrado no Art. 1º, III da Carta Magna (BRASIL, 2017b, p. 5). É ela que resguarda ao indivíduo o zelo por sua integridade nas mais variadas possibilidades do seu ser.

Nesse sentido Sergio Resende de Barros elucida que o Estado Democrático de Direito busca a funcionalização de todos os institutos jurídicos à pessoa humana, de sorte que só a partir de uma perspectiva do princípio da humanidade é possível ao Estado propiciar a todos vida digna e com todos os direitos fundamentais resguardados (BARROS, 2002, p. 330). Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana deve reger todas as relações jurídicas e as discussões inerentes a família devem preocupar-se com o respeito a condição de pessoa de modo preponderante.

3.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A afetividade embora não prevista expressamente na legislação, é um dos mais relevantes princípios do direito de família, sendo o propulsor das grandes transformações na percepção jurídica das famílias ocorridas na atualidade.

É sob o prisma da afetividade que o direito reconheceu a união estável e posteriormente o casamento homoafetivo, a reparação por danos em decorrência do abandono afetivo e o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco (PESSANHA, 2019).

A socioafetividade é reconhecido pelo código civil, sendo contemplado como parentesco civil de outra origem nos moldes do art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2017, p. 268). Significa dizer que a afetividade obriga a reconhecer que as relações familiares se constituem não somente de obrigações civis. Determinar o vínculo afetivo (podendo ser amor, zelo e outras formas de expressar o afeto) como fundamento dessas relações familiares é promover indivíduos com desenvolvimento sadio e harmonioso das perspectivas físicas e psicológicas.

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O Princípio da Liberdade deve ser analisado em harmonia com o princípio da igualdade, pois só há liberdade quando existe de igualdade entre as pessoas. É ele que protege a família de intervenções estatais e está consagrado no artigo 1.513 do Código Civil "É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família" (BRASIL, 2017, p. 261).

Desta forma, verifica-se que é o Princípio da Liberdade que resguarda as relações pessoais e familiares, de modo que o ente estatal não tenha ingerência sobre planejamento e forma da família, cabendo a ele apenas assegurar recursos para a educação e a vida digna das entidades familiares (DELLANI, 2019).

Em suma é o princípio que estabelece que nem o Estado, tampouco qualquer pessoa poderá impor limites ou instituir mecanismos de coação para restringir as regras de formação e manutenção das entidades familiares.

4 FILIAÇÃO

Toda pessoa deriva biologicamente de um pai e uma mãe, sendo a procriação uma consequência natural da relação entre os gêneros masculino e feminino na espécie humana. Não obstante o estado de filiação no direito transcende a perspectiva biológica abrangendo tudo aquilo que um indivíduo ou casal conceba como prole. Neste sentido leciona Sílvio Venosa “Sob perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos” (VENOSA, 2011, p. 223).

Essa percepção jurídica da filiação evoluiu juntamente com os conceitos de família. No Código Civil de 1916 observamos a consagração da filiação legítima, onde se determinava que “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé” (BRASIL, 2002, p. 153). Nesta fase, identifica-se claramente uma preocupação com o patrimônio, em prejuízo dos vínculos afetivos e do princípio da liberdade.

Com o advento da constituição de 1988 as diferenças entre os filhos legítimos e ilegítimos são eliminadas: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2017b, p. 75). Deste modo, não mais existe “hierarquia” entre os diferentes tipos de filiação, contudo as classificações e diferenças conceituais permanecem existindo, as quais serão estudadas a seguir.

4.1 DOS TIPOS DE FILIAÇÃO

A filiação é um vínculo jurídico que toma um indivíduo como sendo parte de de uma estrutura familiar e pode ser definida como o elo existente entre pais e filhos, podendo ser a relação de parentesco em linha reta, consanguíneo e de primeiro grau entre pessoas, também ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotivo ou ainda se originar de inseminação artificial heteróloga (DINIZ, 2006, p. 436-437).

Desta forma, conforme já elucidado, a descendência é estabelecida por meio de várias formas, cabendo a cada uma análise nos subtítulos a seguir.

4.1.1 Filiação Biológica

A filiação biológica é aquela oriunda da genética do indivíduo, decorrente do vínculo de consanguinidade. Tal espécie de filiação determina o parentesco civil e pode ser originada nos métodos de reprodução natural ou de reprodução assistida.

A filiação biológica por meio de reprodução assistida pode ser homóloga ou heteróloga ou ainda Gestação por substituição. A concepção homóloga aquela que se dá por meio da manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal. Nela é necessária a anuência das partes e não a mistura de material genético que não seja dos pretensos genitores.

Por sua vez, a concepção heteróloga é mecanismo de reprodução artificial e assistida, a qual é oriunda de doação de material genético (sêmen) que não seja do pretenso genitor utilizado na fecundação. Nela o vínculo biológico só existe com a mãe. Por último temos a gestação por conta de outrem mais conhecida como “barriga solidária”. Cumpre esclarecer que não é lícita a “barriga de aluguel” por força do artigo 199 da constituição. Conselho Regional de Medicina (CFM) editou a Resolução nº CFM 1.358/1992, aceitando a barriga “solidaria”, que consiste na cessão temporária do útero sem fins lucrativos, desde que parturiente fosse parente até o 2º grau da pretensa mãe sendo tal normativo revogado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina de CFM nº 1.957/2010 (ALBINANTE, 2019)

Nestas duas últimas espécies é necessária a prévia concordância das partes para a realização do procedimento, posto que se estabeleça o vínculo de filiação no momento do nascimento por presunção legal.

4.1.2 Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva é aquela na qual a condição de filho é constituída em laços de afeto e na “aparência” do status de filho. Desse modo, para que haja o vínculo de filiação socioafetiva são observados alguns requisitos, quais sejam: *tractus*, que diz respeito ao tratar da pessoa como filho, ou seja, se ocorre criação, educação e apresentação pública na condição de filho; *nominatio*, que diz respeito ao uso dos nomes da família; e *reputatio* que diz respeito ao reconhecimento da sociedade de uma pessoa como sendo parte de determinada família. Neste sentido verifica-se duas modalidades de filiação socioafetiva, a adoção e o filho de criação.

Na modalidade adoção percebemos uma modalidade artificial de filiação socioafetiva que busca imitar a filiação natural. Isso porque não há vínculo biológico e sim uma relação afetiva reconhecida juridicamente de modo irrevogável (Venoza, 2011, p. 273). Na modalidade filiação por criação percebemos uma modalidade consuetudinária de filiação socioafetiva, quase sempre despida de juridicidade mas revestida de sólidos laços afetivos.

É nesta última modalidade que se concentra o objeto do trabalho: O cotidiano das relações familiares é permeado de parentescos socioafetivos não reconhecidos pelo ordenamento jurídico, sobretudo na paternidade, onde se tem o maior volume de abandono e não reconhecimento. Aliados a isso os novos formatos de família, a multiparentalidade oriunda das dissoluções e reengendramentos da estrutura família.

5 A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO MEIO JURÍDICO

Como visto a paternidade não é mais exclusiva do vínculo consanguíneo. A partir do estudo das espécies de filiação identificamos a existência do pai biológico e identificamos a existência do pai socioafetivo, o que torna imperioso separar a figura do “pai” da figura do “genitor”, que podem estar concentradas em um mesmo indivíduo ou não. Neste sentido se faz necessário compreender o termo pai numa perspectiva extrajurídica, sendo pai o indivíduo que cria: cuida do menor e das suas necessidades, forma, educa e protege, zelando pelo seu desenvolvimento global. Já o genitor precisa ser percebido como indivíduo que gera e eventualmente arca com expensas patrimoniais.

Mencionamos a questão pecuniária pois existe uma notória preocupação do legislador e do judiciário com o compartilhamento destas responsabilidades para a assistência material do menor entre o pai e a mãe, a partir da qual o genitor é compelido a partilhar as despesas do sustento do filho. Contudo o direito é ineficaz em assegurar as outras premissas da paternidade, pois os direitos e deveres próprios da paternidade não se restringem ao sustento e aos aspectos financeiros.

Nesse sentido João Baptista Villela (1979, p. 402) ensina que a condição de genitor é fonte de responsabilidade civil, mas que a condição de pai só surge por decisão espontânea. Significa dizer que o incorporar da função paterna em toda sua extensão deriva do aspecto afetivo, e não do vínculo consanguíneo ou de uma obrigação jurídica. Não há força jurídica capaz de promover as questões imateriais da relação familiar como: amor, cuidado, cumplicidade, segurança. Estas só podem existir a partir do interesse individual nesta partilha que convencionou-se chamar de socioafetividade.

Inegavelmente o Brasil tem evoluído na compreensão da paternidade e socioafetiva, definida pelo ato de se constituir a convivência familiar, independentemente da genealogia do filho. Neste sentido, Rolf Hassen Madaleno (2000, p. 40) leciona que:

A paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança.

Como já visto, a filiação socioafetiva é modalidade de parentesco civil de “outra origem”, nos termos da lei Civil, que remonta ao afeto como vínculo parental. A socioafetividade a constância social da relação entre pais e filhos, sendo uma paternidade que deriva de aspectos jurídicos ou biológicos e sim de vínculo afetivo, que supera aspectos naturais para formar o status de família na perspectiva de suas funções sociais.

Assim, a relação socioafetiva é construída diariamente e depende do envolvimento emocional das partes. Neste sentido Paulo Lôbo (2006, p.16) ensina que:

A afetividade familiar é, pois, distinta do vínculo de natureza obrigacional, patrimonial ou societária. Na relação familiar não há fim econômico, cujas dimensões sempre derivadas (por exemplo, dever de alimentos, ou regime matrimonial de bens), nem seus integrantes são sócios ou associados. Por outro lado, a afetividade, sob o ponto de vista jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, este de ocorrência real necessária. O Direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, com força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial destes tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o Direito impõe o dever de afetividade. Além dos fundamentos contidos nos arts. 266 e seguintes da Constituição, ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art.3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filhos (art.229) e de todos em relação aos idosos (art.230). A afetividade é um princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade.

Na atualidade a fugacidade de relacionamentos propicia a existência da socioafetividade, principalmente na figura paterna, uma vez que a guarda dos filhos recai sobre a mãe com maior frequência. Partindo dessa premissa, verifica-se a necessidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva enquanto vínculo jurídico, regularizando a relação das partes a partir da percepção que o vínculo familiar não se origina exclusivamente da ligação biológica ou adotiva, mas, fundamentalmente, na afetividade.

Os principais objetivos deste reconhecimento da socioafetividade paterna são permitir que tanto o pai socioafetivo possa atuar na vida do filho, sem os óbices da inexistência de representação legal; quanto coibir que, em caso de dissolução do vínculo relacional com a mãe da criança, nem esse pai seja impedido do convívio com o filho socioafetivo nem o abandone sem qualquer consequência. Significa que o reconhecer jurídico da socioafetividade permite que esta relação produza efeitos na sociedade, sobretudo os sucessórios e obrigacionais, os quais veremos adiante. Enfim a desburocratização do reconhecimento já possível no país é um excelente passo para o fim das dificuldades da paternidade socioafetiva.

5.1 DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

A obrigação de proporcionar alimentos deriva da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Trata-se de dever personalíssimo do alimentante para com

o alimentando, em benefício do parentesco. O indivíduo que adquire a paternidade socioafetiva, assume todos os deveres inerentes a tal reconhecimento, não havendo diferença entre os filhos naturais e os afetivos. Em suma, os pais independente da forma de constituição desta paternidade, têm o dever de sustento para com os filhos enquanto estes estiverem sob o seu poder familiar, com a extinção do convívio comum surge a obrigação alimentar. Esse dever de assistência também é tarefa dos filhos, em caso de necessidade dos pais, seja na velhice seja por qualquer incapacidade, respeitado o binômio necessidade possibilidade (ALMEIDA *et al.*, 2016, p. 78-79).

O grande debate acerca da obrigação alimentar do pai socioafetivo é sobre a natureza jurídica desta, se é complementar ou excludente da obrigação do genitor. Nesse sentido, parte da doutrina entende que o reconhecimento socioafetivo afasta definitivamente o vínculo biológico e torna impossível qualquer cobrança do genitor, seja cobrança de alimentos ou participação do “ex-filho” nas sucessões. Já outra parcela entende que as espécies de filiação não são excludentes para fins de alimentos, cabendo a cobrança ao pai biológico na impossibilidade do pai socioafetivo, priorizando a doutrina da proteção integral e o melhor interesse do menor consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (WELTER, 2019)

Na perspectiva civil e a exigibilidade da obrigação alimentar que não está limitada aos vínculos de consanguinidade nem a definição de parâmetros estagnados, visto que há muitas variáveis a serem observadas no caso concreto pelo magistrado

5.2 SUCESSÃO HEREDITÁRIA NA SOCIOAFETIVIDADE

As regras de sucessão e partilha do patrimônio de um indivíduo após a morte é regulado pelo Direito Civil, balizado pelos preceitos legais ou testamentários. Consoante já estudado, a constituição cidadã conferiu igualdade aos filhos bem como a lei civil estatuiu que o parentesco não se constitui apenas pelo vínculo biológico, acolhendo o parentesco fundado pela socioafetividade.

Assim, pelo princípio da *saisine*, inscrito no artigo 1.784 do Código Civil, fica determinado que a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros. Também é imperioso lembrar que o ordenamento constitucional e civil pátrio não admite a diferenciação entre os filhos, sejam eles consanguíneos, adotivos ou socioafetivos. Desta forma a filiação socioafetiva reconhecida assegura todos os direitos e deveres que uma filiação consanguínea ou adotiva garantiria, de modo que os descendentes – independente da natureza – são os primeiros a contemplar o direito à herança (BRASIL, 2019).

Todavia, caso a socioafetividade não seja juridicamente firmada é difícil para o filho socioafetivo o reconhecimento dessa descendência *post mortem*, seja pela dificuldade de comprovação dos requisitos da tríade trato, nome e fama, seja pela constante percepção dos julgadores que estes reconhecimentos objetivem a obtenção vantagem patrimonial indevida (BRASIL, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo foi possível perceber que a evolução social impôs a construção de novos paradigmas no que tange ao status familiar e ao estado de filiação. A partir da lei de divórcio, a liberdade de constituir e desconstituir as entidades familiares suscitou, de modo reflexo, as recomposições familiares. Neste ponto surge a socioafetividade como forma de constituição de vínculos parentais, a qual suscita controvérsias que reclamam tutela jurídica adequada.

Neste diapasão a eliminação de burocracias ao reconhecimento da filiação socioafetiva é o primeiro grande passo para solução das dificuldades. Aliado a ele, o reconhecimento da multiparentalidade, que elimina as divergências oriundas do embate paternidade biológica x paternidade socioafetiva da perspectiva alimentar, reconhecendo a realidade social em que pais biológicos e socioafetivos exercem funções complementares, podendo e devendo manter direitos e obrigações desde que em benefício do menor.

Ademais, no plano sucessório, impõe-se encontrar tal como no reconhecimento da união estável, a composição de mecanismos probatórios mais benéficos aos filhos socioafetivos, parte vulnerável da relação.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade sócio-afetiva**. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinanteMonografia.pdf. Acesso em: 17 maio 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. Paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **2ª FACTUM** – Periódico Jurídico da Católica do Tocantins. Palmas, 2016.

BARROS, Sergio Resende de. Réquiem para uma certa dignidade da pessoa humana. *In*: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (coord.). Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3, 2006. **Anais [...]**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ – **Recurso Especial nº 1618230 RS 2016/0204124-4**. Órgão Julgador: 3ª Turma. Julgamento: 28/03/2017. Publicação: 10/05/2017. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4> Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. Código Civil Brasileiro, Lei Federal n. 10.406 de 10 de jan. de 2002. **Vade Mecum Saraiva**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei Federal n. 3.071**, de 1 de jan. de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade Mecum Saraiva**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. Lei de Divórcio. **Lei Federal n. 6.515**, de 7 de janeiro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 2 abr. 2019.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, Luiz Edson. (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 281.

COSTA, Dilvanir José. A família nas Constituições. **Revista de informação legislativa**, v. 43, n. 169, p. 13-19, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92305> Acesso em: 17 maio 2019.

DELLANI, Diorgenes André. **Princípios do direito de família**. Disponível em: <https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia> Acesso em: 17 maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. V. 5, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, Brasília, n. 34, p. 15- 21, jul./set. 2006.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NUNES, Andréa Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família**. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406 Acesso em: 19 maio 2019.

PESSANHA Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/788>. Acesso em: 16 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 5: Direito de Família**. 12. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

VILELA. A desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 21, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos de filiação genética e socioafetiva**. Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, 13/04/2009. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/imprensa/noticias/id17076.htm?impressao=1>. Acesso em: 23 maio 2019.

Data do recebimento: 29 de maio de 2023

Data da avaliação: 14 de junho de 2023

Data de aceite: 14 de junho de 2023

1 Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: di.monteiroo@hotmail.com

2 Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

E-mail: glaubersalomaoleite@gmail.com